



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.

Município de Marizópolis. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Concessão de prazo para envio de documentos e adoção de outras providências.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00039/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Marizópolis – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/116.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 117/130), a Auditoria apontou as seguintes constatações: **1)** Ausência da lei municipal que cria os cargos de ACS e ACE e disponha sobre as atribuições dos cargos e da remuneração dos mesmos; **2)** Não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, dos processos seletivos realizado pelo Estado; **3)** Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo Município; **4)** Não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias; **5)** Admissão de Agente de Combate às Endemias em desacordo com o previsto no art. 16 da Lei Federal 11.350/2006; **6)** Não envio das portarias de regularização funcional dos ACS e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

ACE; 7) Divergências apresentadas entre as planilhas do SAGRES, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 10º Núcleo Regional de Saúde; e 8) Divergências a respeito dos vínculos funcionais existentes entre a Prefeitura Municipal de Marizópolis e 13 (treze) Agentes Comunitários de Saúde.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou justificativas e documentos de fls. 133/319.

Após a análise, a Auditoria, em relatório de fls. 322/326, considerou como remanescentes as irregularidades inicialmente indicadas com exceção da relativa ausência da Lei Municipal que cria os cargos de ACS e ACE e disponha sobre as atribuições dos cargos e da remuneração dos mesmos. Todavia, entendeu que a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Município de Marizópolis - PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Assim, a Auditoria, relacionou todos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, incluindo aqueles que se submeteram ao processo seletivo realizado pela SES, concluindo que alguns Agentes Comunitários de Saúde, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, estavam em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro.

A Auditoria sugeriu ainda o desentranhamento dos documentos relacionados a dois servidores por tratar de admissão e não de regularização funcional e, por fim, considerou como ilegais as contratações de mais quatro por não haver comprovação da prévia submissão ao processo seletivo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 331/333), pugnou pelas citações dos servidores relacionados nos autos, para fins de se manifestarem acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seus relatórios, em virtude da possibilidade de decorrerem consequências desfavoráveis aos seus interesses.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, inexistem nos autos documentos hábeis a atestar a obediência aos princípios norteadores da administração pública. O Órgão Técnico pondera que o lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise pode ter contribuído para não se localizar alguns documentos necessários ao completo exame. Impende, todavia, anotar a necessidade de envio dos atos de regularização de vínculos para que se possa conceder registros, os quais devem ser apresentados em prazo certo, não sendo prudente conceder registro sem que tais documentos constem dos autos.

Por outro lado, o Gestor, em sede de defesa, reconheceu que os Agentes de Combate às Endemias foram contratados de forma precária por contratos administrativos sem realização de certame seletivo (fl. 136). Cabe fixação de prazo para regularização da situação, proporcionando aos interessados a defesa através de abertura do competente processo administrativo como bem assinalou a representante do Ministério Público Especial.

A divergência de informações sobre alguns servidores, entre os dados contidos no SAGRES e os contidos no DATASUS, questionada pela Auditoria no quadro 4.1 do relatório inicial, foi solucionada. Em consulta realizada se observa que todos os nomes reclamados como não constantes do SAGRES já constam do Sistema assim como no cadastro do DATASUS.

Assim, em sintonia com o Órgão de Instrução e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1) ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta)** dias para o Prefeito Municipal de **Marizópolis**, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**: **APRESENTAR** os **atos de regularização** do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I; e **ADOTAR PROVIDÊNCIAS**, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias relacionados no ANEXO II, apresentando prova da realização de processo seletivo; e **2) DETERMINAR** o desentranhamento da documentação colacionada às fls. 179/295, para formalização de processo específico, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, com vistas ao exame da legalidade da admissão das servidoras relacionadas no ANEXO III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05162/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Marizópolis, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, e da contratação de Agentes de Combate às Endemias **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) ASSINAR PRAZO de **60 (sessenta)** dias para o Prefeito Municipal de **Marizópolis**, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**: **A) APRESENTAR** os **atos de regularização** do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I; e **B) ADOPTAR PROVIDÊNCIAS**, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias relacionados no ANEXO II, apresentando prova da realização de processo seletivo; e

2) DETERMINAR o desentranhamento da documentação colacionada às fls. 179/295, para formalização de processo específico, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, com vistas ao exame da legalidade da admissão das servidoras relacionadas no ANEXO III.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

ANEXO I

Adailsa Lins da Silva Abreu
Ana Lucia Vicente de Sousa Santos
Francisca Tania Lopes
Francisco Jose Ferreira da Silva
Maria Aparecida Domingos da Silva
Maria de Fatima Lins Silva
Maria do Socorro de Melo
Maria do Socorro Soares
Maria Edvaneide Quirino da Silva
Maria Francisca Estevam
Maria Jose Fernandes
Monara Estrela Abrantes de Abreu
Patricia Maniçoba de Sá Aristides
Silvoneide Celestina dos Santos

ANEXO II

Antônio Marcos Aristides Almeida
Jesse Pinho da Silva
José Jailson dos Ramos
Osmildo Ferreira de Lima

ANEXO III

Flaviana Alves de Lima
Francisca Lourenço Rodrigues